



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO PODER EXECUTIVO)
 MENSAGEM Nº 379/88



ASSUNTO:

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesse coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

DE 19 88

NOVO DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = SAÚDE, PREV. E ASSISTÊNCIA SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE SAÚDE, PREV. E ASSIST. SOCIAL em 24 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ivo Roeh em 25/8/1989
- O Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social R. P. P.
- Ao Sr. Deputado Gervy Dias em 5-9 1989
- O Presidente da Comissão de Finanças - W. Y.
- Ao Sr. Deputado Arnaldo Brito - Redistribuição em 6-9 1989
- O Presidente da Comissão de Finanças [assinatura]
- Ao Sr. _____ em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

919

PROJETO N.º

AP 17.8.88



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 379/88

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesse coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA - SAÚDE - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA

em 10 de março de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Bernardo Cabral - pm, em 18-05-19 89
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 519 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 27

Lote: 63
PL N° 919/1988

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	E-F	PL	919	1988	05	09	1989	Júlia Mar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao deputado Levy Dias

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	E-F	PL	919	1988	06	09	1989	Júlia Mar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao deputado Arnaldo Prieto.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	E-F	PL	919	1988	14	09	1989	Júlia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator Dep. Arnaldo Prieto nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	E-F	PL	919	1988	14	09	1989	Júlia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer do Relator nos termos do substitutivo aprovado pela C. Saúde

Encaminhado à CCP

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°	01
COORDENADOR DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	JMM

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESPAS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	919	1988	25	08	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Relator Deputado IVO LECH

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°	02
COORDENADOR DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	JMM

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESPAS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	919	1988	30	08	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Revolvido com parecer FAVORAVEL, nos termos do substitutivo

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°	03
COORDENADOR DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	JMM

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSPAS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	919	1988	31	08	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP. IVO LECH, COM SUBSTITUTIVO.

- AGUARDA REMESSA À COMISSÃO DE FINANÇAS

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°	04
COORDENADOR DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	JMM

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSPAS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	919	1988	05	09	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 379/88



Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, de fine crimes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE FINANÇAS).

Redistribua-se as Comissoes : (Res.6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Saúde, Prev. e Assistência Social
3. Finanças.

Em 27 / 06 / 89.

Presidente



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao asseguramento do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, bem como da sua efetiva integração social.

§ 1º. Na aplicação, e na interpretação, desta Lei, não de ser considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º. As normas desta Lei visam a garantir, às pessoas portadoras de deficiência, as ações governamentais necessárias ao cumprimento delas e das demais disposições, constitucionais e legais, que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida, a matéria, como obrigação nacional, a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º. Ao Poder Público, seus entes e órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e



das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para tal asseguração, os órgãos e entidades das administrações direta e indireta devem dispensar, no âmbito das respectivas competências e finalidades, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial, como modalidade educativa abrangedora da educação precoce, da pré-escolar, daquela de 1º e 2º Graus, da supletiva, e da habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação, próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial, em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento, obrigatório, de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nos quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso dos alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, nisso incluídos material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, quais as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo, como



ao diagnóstico e ao encaminhamento precoces de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção dos acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado aos neles lesados;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar, de saúde, ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade, e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica, disciplinadora da reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e naquelas do setor privado, bem como a reger a organização de oficinas e congêneres, integradas ao mercado de trabalho, e a situação, ne-



las, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - no atinente aos recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, como de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - no concernente às barreiras arquitetônicas:

a) a adoção e a efetiva execução de normas garantidoras da funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem, ou removam, os óbices às pessoas portadoras de deficiência, o acesso destas a edifícios, logradouros, meios de transporte.

Art. 3º. As ações civis públicas, destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal. Poderão, ainda, ser propostas por associação constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º. As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de quinze (15) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.



§ 3º. Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença.

§ 5º. Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º. Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiências das pessoas.

Art. 6º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez (10) dias úteis.



§ 1º. Esgotadas as diligências, caso se convença, o órgão do Ministério Público, da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em três (3) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º. Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1 985.

Art. 8º. Constitui crime, punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º. A Administração Pública federal conferirá, aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência, tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem assim sua completa integração social.

§ 1º. Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos e entes da Administração Pública federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º. Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública federal, para os fins desta Lei, ademais dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias, e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a Ministro de Estado.

§ 1º. À autoridade encarregada de tal coordenação superior caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos, e cumprir as respeitantes instruções superiores, nisso buscando a cooperação dos demais órgãos e entes da Administração Pública federal.

§ 2º. Subordinado à autoridade a que se refere este artigo, haverá órgão, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual destinados recursos orçamentários específicos, incumbido da coordenação, em âmbito federal, dos assuntos, ações e medidas de que trata o caput.

Art. 11. É reestruturada, como órgão autônomo, submetido à direta e imediata supervisão de Ministro de Estado, nos termos do artigo 10, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

§ 1º. A CORDE será dirigida por Coordenador, nomeado, em comissão, pelo Ministro de Estado competente, dentre pessoas

com experiência no trato dos assuntos sociais e atinentes às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. O Coordenador contará com três (3) Coordenadores-Adjuntos, quatro (4) Coordenadores de Programa e dois (2) Assessores, nomeados, em comissão, pelo Ministro de Estado competente, sob indicação do titular da CORDE.

§ 3º. A CORDE terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros, requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º. A CORDE poderá, com a autorização do Ministro de Estado competente, contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à CORDE:

I - assessorar o Ministro de Estado competente, na coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública federal, dos aludidos planos, programas e projetos;

IV - manifestar-se sobre a adequação, à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos, ou convênios, firmados, pelos demais entes da Administração Pública federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem assim considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. Incumbirá ao Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social a coordenação superior a que alude o artigo 10.

§ 1º. A CORDE integra a estrutura básica do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social - MBES.

§ 2º. O Ministro de Estado do MBES poderá requisitar, para atender às necessidades da CORDE, servidores de órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, observado o § 3º do artigo 11 desta Lei.

Art. 14. A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º. A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão, no Conselho, representantes de órgãos e entes federais, e de organizações, ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Minis-

tério Público federal.

§ 2º. Compete ao Conselho Consultivo:

- I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;
- III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de um terço (1/3) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de dez (10) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 4º. Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º. As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 15. Incluir-se-ão, na Tabela Permanente do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social:

I - no Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, as funções de confiança de Coordenador da CORDE, Código LT-DAS-101.4, três (3) de Coordenador-Adjunto, Código LT-DAS-101.3, quatro (4) de Coordenador de Programa, Código LT-DAS-101.2, e duas (2) de Assessor, Código LT-DAS-102.2; e

II - no Grupo Direção e Assistência Intermediárias, cinco (5) funções de Assistente, Código DAI.2, e duas (2) de Chefe de Serviço de Apoio, Código DAI.2.

Art. 16. Para o atendimento, e fiel cumprimento, do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial, do Ministério da Educação, bem assim serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 17. O Poder Executivo adotará, nos sessenta dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo 16.

Art. 18. Serão incluídas, no censo demográfico de 1990 e nos subsequentes, questões, concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando-se o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 19. Os órgãos e entes federais desenvolverão, no prazo de seis meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1988.



LEI N.º 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — (Vetado).

Art. 2.º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3.º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4.º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5.º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1.º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2.º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3.º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6.º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7.º Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2.º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9.º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1.º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2.º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3.º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4.º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.



Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

As Comissões de Constituição
cc: (VIRA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
060068 304711
SECRETARIA GERAL DA MESA

MENSAGEM Nº 379/88.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social e do Senhor Consultor-Geral da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

Brasília, 15 de setembro de 1988.

João Sarney

As Comissões de Constituição e Justiça
de Saúde e de Finanças. Em 20/9/88

SECRETARIA GERAL DA MESA



E.M. Nº 041/88.

Brasília, 14 de setembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A solidariedade social é de todos para com todos, porque iguais em direitos. Preexiste ao Estado. A civilização de nossos dias, que varreu da cultura política as discriminações espartanas, não vê, nem admite, diferenças pela eficiência ou deficiência física do ser humano, precisamente porque se reconciliou com as leis mais antigas, as leis imemorais e não escritas, mas inquebrantáveis, que remontam à origem da criação do homem. Não pode haver diferença entre os homens porque da mesma essência os fez o direito natural. Assim, não haverá diferença entre o Estado e o direito dos homens, porque aquele é criatura e estes são os criadores. Deve, pois, o Estado, corrigir imediatamente todas as distorções que levem à sonegação de oportunidades entre os homens, porque tem o dever de agir de acordo com seu princípio essencial, isto é, a origem humana, e transformar em regra de direito as aspirações coletivas, porque o próprio Estado foi uma delas e não pode descurar-se das outras.

2. Em nosso País, Senhor Presidente, cerca de dez por cento dos seus cento e trinta milhões de habitantes são, de alguma maneira, portadores de deficiências. E vê-se grande parte desses



treze milhões de pessoas privada dos seus direitos políticos e sociais, porque não se lhes tem garantido o atendimento de suas necessidades peculiares, quais as relativas à educação, à saúde, e ao trabalho.

3. Apesar das dificuldades, que impedem a realização de um diagnóstico profundo do problema, podemos apontar alguns aspectos da sua realidade, tais como: inexistência de sistema nacional que promova a prevenção de deficiências; atendimento apenas de pequena, reduzida, parcela da população portadora de deficiência quanto à educação, saúde, previdência, assistência social e trabalho; concentração dos poucos recursos e mecanismos de atendimento nos principais centros urbanos; ausência de integração profissional e social da pessoa portadora de deficiência; carência de profissionais habilitados, em número bastante, para o atendimento dessas pessoas; falta de integração entre as várias ações governamentais que tratam da situação-problema em tela.

4. Frise-se, ademais, que: sessenta por cento dos casos de deficiência visual, quarenta por cento dos casos de deficiência mental, como relevante número daqueles de deficiência auditiva e física, poderiam ser evitados mediante diversas medidas preventivas, de adoção possível, agora, no País; oferecida a educação adequada, os portadores de deficiência poderão alcançar terminabilidade em seu processo educativo, tornando-se, assim, viável sua integração profissional; os portadores de deficiência podem, e devem, integrar-se no sistema produtivo, em primeiro passo para sua integração na sociedade; tais pessoas têm, como as demais, direito à saúde, não só nos aspectos gerais mas, principalmente, naqueles que lhes são peculiares; a elas devem, e podem, ser estendidos os direitos previdenciários e sociais.

5. Os referidos princípios e aspectos, Senhor Presidente, tem-nos Vossa Excelência presentes, em seu espírito de homem público, e de cidadão. Na elevada e firme intenção de que o Governo federal lidere mobilização coletiva destinada a fazer res-

peitar os primeiros, examinar e deslindar os últimos, preliminarmente instituiu-se um Comitê, encarregado de inicial análise da problemática em foco; depois, criou-se a Coordenadoria para Integração da Pessoa Deficiente - CORDE, situada, hoje, na estrutura básica do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social - MBES.

6. Nesse contexto, encarta-se o projeto de lei ora trazido à alta consideração de Vossa Excelência, fortemente motivado pelos princípios superiores que inspiraram a Emenda Thales Ramalho. Nele, Senhor Presidente, estão: regras gerais, concernentes ao asseguramento do pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa portadora de deficiência; elenco de medidas que devem ser viabilizadas pelo Poder Público, ao fito de tal asseguramento; normas pertinentes à ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência; disposições de caráter penal; normas especificamente voltadas à Administração Pública federal.

7. Tocantemente à ação civil realçada, vale dizer que, pelos dispositivos, do projeto a ela respeitantes, encontrarão integral defesa em juízo os chamados "interesses coletivos" e os "interesses difusos" - de que cuida a mais recente doutrina no campo do Direito Processual Civil - quando relacionados com a proteção das pessoas deficientes. Como se sabe, trata-se de interesses meta-individuais, em que a solução tradicional da legitimação ordinária no mais das vezes impede que o Poder Judiciário conheça das lesões a interesses coletivos ou difusos; é mister buscar na legitimação extraordinária o acesso à jurisdição, como se fez na recente Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1 985, a cuidar da proteção a interesses difusos relacionados com o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio cultural. Nela, buscou inspiração o projeto, no qual, frise-se, assegurado ao Ministério Público, na defesa dos deficientes, o mesmo relevante papel que já lhe conferem as leis vigentes no que diz respeito à proteção de outras formas de interesse público, não só no papel ativo (na promoção da ação civil de defesa de interesses coletivos ou difusos relacionados às pessoas deficientes), como no papel interventivo

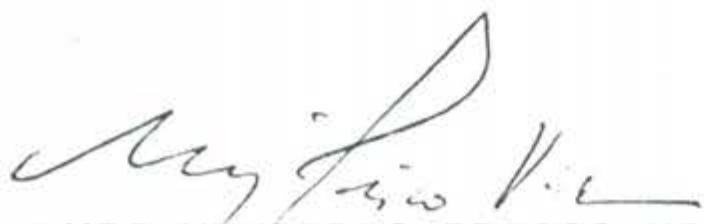
(nas ações propostas por terceiros, em que se discutam interesses relacionados com a deficiência das pessoas), aproveitando-se, assim, o potencial institucional na luta contra qualquer forma de discriminação às pessoas portadoras de deficiência.

8. De outro lado, a inserção, no projeto, de disposições penais, a tipificarem condutas que signifiquem violação à letra e ao espírito de comandos nele postos, mira não só a prevenir, mas a ensejar a efetiva punição a tais violações.

9. Relativa e especialmente à Administração Pública federal (como ali definida), o projeto, ademais de reiterar disposições do Decreto nº 93 481, de 1 986, instituidor da CORDE, prevê a reestruturação desta, disciplina-lhe a competência, cura de seu Conselho Consultivo; comanda a reestruturação de outros órgãos, de ação setorial no thema; ordena a inclusão, no censo demográfico de 1 990, e nos subseqüentes, de questões atinentes à problemática das pessoas portadoras de deficiências, visando ao conhecimento atualizado do número dessas pessoas.

Em síntese, Senhor Presidente, o projeto ora submetido ao seu elevado descortino, fruto, em grande parte, da experiência vivida pela CORDE desde sua criação até hoje, não exaure, não pretende nem poderia exaurir, os reclamos da matéria dele objeto, mas almeja ser, norteado pelo princípio da igualdade, mais um passo, significativo, de seu Governo, no trato dos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência.


Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ HUMBERTO PRISCO VIANA

Ministro de Estado

da Habitação e do Bem-Estar Social.



J. SAULO RAMOS

Consultor-Geral da República.

19/9/88

Aviso nº 695 -SAP.

Em 15 de setembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social e do Senhor Consultor-Geral da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Comissão de Constituição e Justiça e Redação

Projeto de Lei no. 919, de 1988

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social, sobre a Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesse coletivo ou difuso dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Bernardo Cabral

I - RELATORIO

O Poder Executivo, através da Mensagem 379, de 1988, submeteu ao Congresso Nacional o texto de Projeto de Lei que pretende dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências e sua integração social.

A proposição igualmente dispõe sobre a reestruturação, como órgão autônomo submetido à supervisão de Ministro de Estado, da Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesse coletivo ou difuso dessas pessoas, além de disciplinar a atuação do Ministério Público na questão e definir crimes que sejam praticados contra os direitos de pessoas portadoras de deficiências.



Em Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, o então Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social, e o Consultor-Geral da República argumentam que o presente projeto define regras gerais destinadas a assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e coletivos das pessoas portadoras de deficiências, bem como de medidas a serem viabilizadas pelo Poder Público com objetivo de assegurar tais direitos.

Incluem-se ainda normas pertinentes à ação civil pública para a proteção do interesse coletivo ou difuso dessas pessoas, além de disposições de caráter penal e normas específicas voltadas para a organização e funcionamento da administração pública federal que deverá implementar as medidas requeridas nos casos de que trata a legislação em processo de elaboração.

No tocante à ação civil pública, visa o projeto assegurar ao Ministério Público o mesmo papel que já lhe confere a lei vigente em relação a outras formas de interesse público, onde deve desempenhar não somente papel ativo na promoção da ação civil de defesa de interesses de pessoas deficientes. Terá ainda papel de intervenção em ações propostas por terceiros em que sejam tratados interesses relacionados com a questão da deficiência. Engaja-se assim o Ministério Público na luta contra qualquer forma de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência, conforme determina a Constituição Federal.



A proposta em exame tipifica condutas que violem as de-
terminações legais nela contidas, ensejando coibir, através
de efetiva punição, a violação de tais regras.

Identifica-se desde logo no Projeto de Lei encaminhado
pelo Poder Executivo uma característica marcante: ele foi
elaborado na vigência de uma Constituição, a de 1969, então
em vias de desaparecer. Deverá o Projeto, se transformado em
lei, reger a vida de pessoas portadoras de deficiências em
outra realidade, fruto de uma Constituição de maior precau-
ção com a problemática social. Na nova Carta os direitos
aqui referidos estão garantidos em inúmeros dispositivos.

Além disso, o Projeto emprega a expressão "pessoas por-
tadoras de deficiências" como se não existissem diversos
tipos de deficiências e graus de incidência de tais
condições. Na verdade, ao tratar como iguais situações evi-
dentemente desiguais, o Projeto poderá, em sua implemen-
tação, causar problemas a pessoas portadoras de deficiências
que não necessitam o mesmo tipo de tutela por parte do Poder
Público.

Na questão referida no projeto como "barreiras ar-
quitetônicas" (inciso V do art. 2o.), não se pode deixar de
observar que a nova Constituição faz uma referência bem mais
precisa ao assunto, determinando inclusive que se esta-
beleça, através de lei, um disciplinamento efetivo de tais
situações, garantir acesso adequado às pessoas portadoras de
deficiência, que o Projeto não contempla.



Determina o Art. 227:

"§ 2o. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edificios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

Cabe agora ao legislador corrigir essa e outras limitações da proposição, com vistas a adequá-lo à nova ordem constitucional vigente.

Na qualidade de Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a qual compete, nos termos regimentais, o exame do Projeto no que tange a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabe-me apenas apresentar parecer quanto a tais aspectos preliminares.

Todavia, considero a matéria de tal modo importante, que julgo necessário tecer algumas considerações sobre tais aspectos, que possam servir de subsídio aos membros da Comissão de Saúde e Previdência Social, que tratarão da questão sob o ponto de vista de seu mérito.

Referir-me-ei, posteriormente, à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Um ponto que salta aos olhos imediatamente é o da subordinação da Coordenação Nacional para a Integração da Pessoas Portadoras de Deficiência - CORDE: no art. 13, ela é vinculada ao Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social. Ocorre que aquele Ministério não mais existe, objeto que foi



de uma das muitas alterações do organograma da administração pública nestes últimos meses.

Justamente para evitar a descoordenação e a falta de continuidade administrativa que tais mudanças acarretam, seria da maior importância que o CORDE fosse subordinado diretamente à Presidência da República. Isto se justificaria pela natureza da tarefa de coordenação interministerial que o órgão deve desempenhar e pela dimensão política da decisão de enfrentar o problema social ali tratado.

A pessoa portadora de deficiência deve receber do Poder Público uma atenção integrada, na medida em que diversos órgãos a nível ministerial se ocuparão do atendimento de suas necessidades, seja no que respeita à educação, à saúde, à integração ao mercado de trabalho, à defesa jurídica de seus interesses coletivos e difusos, etc.

Ademais, a subordinação do órgão à Presidência da República sinalizaria a importância que se pretendeu, inclusive na Assembléia Nacional Constituinte, dar à questão. Retirou-se agora a matéria de uma dimensão meramente assistencialista, que não diz bem da sua importância intrínseca para toda a sociedade brasileira, na qual vivem nada menos de 13 milhões de pessoas portadoras de alguma forma de deficiência física ou psíquica.

Nesta linha de raciocínio, seria igualmente importante a alteração dos arts. 11 e 15, com vistas a dar ao órgão uma



estrutura compatível com as suas responsabilidades
órgão autônomo.

Acredito, além disso, que o Projeto em tela deveria contemplar a pensão devida à pessoa deficiente, que é referida no Art. 203., V do texto constitucional, abaixo transcrito:

"V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Eram essas as observações que gostaria de fazer como contribuição aos meus pares da Comissão de mérito, que tratará, por determinação regimental, da questão.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita às questões preliminares, de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente Projeto não viola os limites estabelecidos pela Constituição, nem apresenta vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

Isto posto, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1989

Deputado Bernardo Cabral
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

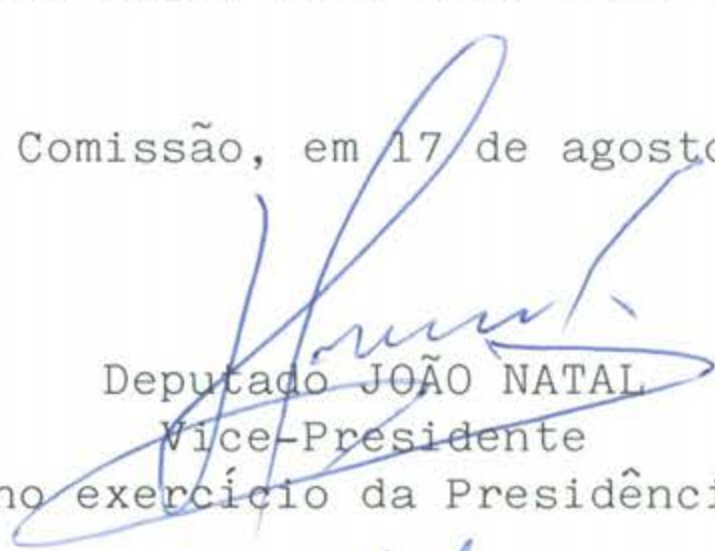


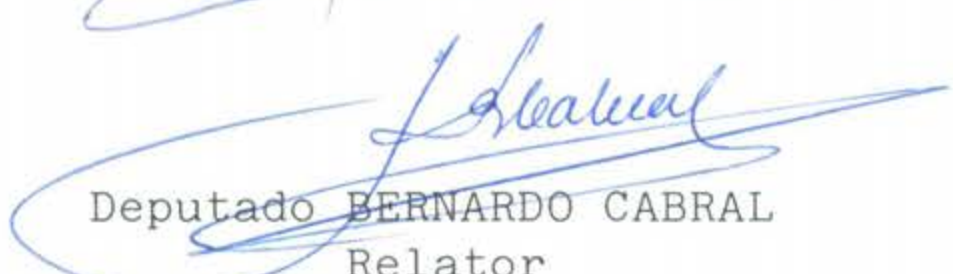
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 919/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, José Dutra, Mendes Ribeiro, Eliézer Moreira, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Theodoro Mendes, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Plínio Martins, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Sigma ringa Seixas, Vilson Souza, Miro Teixeira, José Melo, Alcides Lima, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989


Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado BERNARDO CABRAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E R R A T A

(Republicue-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 379/88

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Leia-se:

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 379/88

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS)



RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 919/88

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 379/88

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Relator: Dep. IVO LECH

I- RELATÓRIO:

Designado relator pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, apresento o seguinte parecer:

O presente projeto de Lei significa, em sua essência, a regulamentação mais ampla dos preceitos da atual Constituição relacionados com a garantia de direitos básicos do deficiente.

Esta regulamentação, embora ampla, abre duas vertentes significativas:

- A primeira de assegurar os caminhos específicos e básicos da questão do deficiente, dotando o poder público de obrigações essenciais, assegurando a defesa dos direitos coletivos e difusos e a permanência da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, de modo a preservar suas características de órgão de planejamento e coordenação, assumindo a moderna postura de integração e, principalmente, respeitando e seguindo a Constituição no que toca à competência dos órgãos federais em suas estratégias de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- A segunda de preparar as premissas básicas, no que se refere à pessoa portadora de deficiência, que deverão nortear as legislações gerais ordinárias, para que estas, sem segregar, possam ter diretrizes de como enfocar a questão do deficiente de maneira integradora.

O presente projeto estabelece em seu artigo 2 medidas a serem desenvolvidas pelo poder público nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e barreiras arquitetônicas visando assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

São inúmeras as dificuldades impostas ao cidadão deficiente pela omissão do poder público nas suas questões básicas. Assegurar prioridade é abrir caminho para que os poderes constituídos atentem para a situação de marginalidade em que vivem os deficientes e assumam suas responsabilidades governamentais de garantir acesso à educação, saúde, reabilitação e trabalho, dentre outros.

O Projeto de Lei toca em pontos fundamentais quando trata a educação especial como parte do sistema educacional, de acordo com o que preceitua a Constituição, estabelecendo pontos a serem seguidos para alcançar esta meta, finalizados pela garantia da matrícula em estabelecimentos de ensino. Vale ressaltar que a educação da pessoa portadora de deficiência é o ponto de partida para o real encaminhamento da questão.

Questões primordiais relevantes são também ressaltadas na área de saúde, desde a assunção da prevenção de deficiências passando pela garantia de atendimento de saúde intgrado e de atendimento especializado e pela necessidade de equacionar a atenção ao deficiente grave, como prevê o projeto através do atendimento domiciliar, que significa a forma mais realista para país com as nossas características sócio-econômicas.

Quanto à formação profissional e ao trabalho o projeto evidencia três pontos significativos: a formação profissional também integrada, o trabalho competitivo e o reconhecimento da necessidade de legislação específica para o trabalho protegido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



Dispõe também sobre a questão essencial da qualificação dos recursos humanos e quanto às barreiras arquitetônicas, reafirma a Constituição preparando caminho para as legislações municipais que deverão reger a matéria. Assim, no que concerne às obrigações do poder público a estratégia adotada pelo projeto utiliza as estruturas existentes, evitando os ônus que implicariam a criação de novas estruturas e respeitando o princípio da integração, adotado modernamente nos países mais desenvolvidos.

Propõe o presente Projeto de Lei em seus artigos 3, 4, 5, 6 e 7 que o Ministério Público assumã a tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos da pessoa portadora de deficiência.

Este encaminhamento é dos mais modernos, visto que aborda a questão através do enfoque dos interesses da coletividade, colocando de lado a visão pessoal e assistencialista que durante muito tempo deu-se à questão, para afirmar a obrigação maior do poder público de assumir como responsabilidade primeira a defesa dos direitos amplos do deficiente, daqueles que lhe advêm da perspectiva de cidadão, membro de uma comunidade, parte dos seus interesses mais gerais.

É importante frisar o caráter eminentemente coletivo desta proposta assim como sua posição de resgate de direitos e assunção de deveres, por parte do deficiente e da sociedade, procedimento prioritário quando se trata de segmentos fragilizados e por isso mesmo, já estabelecida para outros assuntos relativos a questões essenciais, porém marginalizadas.

O artigo 8 aborda a questão há muito discutida e somente aqui posta em evidência mas que outras parcelas da população, segregadas pelo preconceito, já caracterizaram em lei. Trata-se da necessidade de criminalizar as ações da sociedade que sobrepõe ao respeito ao cidadão o estigma do preconceito. O mundo moderno não admite mas as posturas de segregação, só a criminalização de ação preconceituosa, que fira as principais determinações de direitos básicos da nova Constituição, permitirá fechar o círculo iniciado pela defesa dos interesses difusos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

cidadão deficiente.

Os artigos relacionados com os aspectos de defesa de direitos e penalização de crimes unem-se a uma atitude da defesa dos direitos básicos do cidadão deficiente, de modo a preservar sua cidadania integralmente, coibindo as mais diferentes formas de segregação hoje existentes.

Está assim armado um arcabouço de obrigações a fim de que, determinados os deveres do poder público, determinem-se comcomitantemente as obrigações da sociedade civil, a estrutura de direitos e deveres está enunciada pelo projeto em seus aspectos fundamentais.

Tratam os artigos 9, 10, 11 e 12 das competências da Administração Pública Federal na ação de priorizar a garantia dos direitos da pessoa portadora de deficiência, e em especial, da reorganização da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência como órgão autônomo incumbido de coordenar e planejar a atuação do Governo Federal na área, a fim de que haja priorização de metas, racionalização de recursos e planejamento conjunto. A proposta de órgão autônomo condiz perfeitamente com a necessidade de independência e de interdisciplinariedade necessárias a órgão com as responsabilidades aduzidas nos artigos 10, 11 e 12, evitando ao mesmo tempo que se insista nas tentativas de solucionar problema tão abrangente e complexo, através da criação de fundações ou outros organismos específicos, não dotados de caráter público e coordenador que a experiência da CORDE revelou ser o melhor caminho para o enfrentamento verdadeiramente político da questão.

No que se refere o artigo 13 proponho que, a fim de compatibilizar proposta já defasada pelas mudanças na estrutura administrativa do poder executivo (vinculação ao extinto MBES), a catando os termos da proposta do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ilustre Deputado Bernardo Cabral, a CORDE passe a fazer parte da estrutura da Presidência da República.

Esta inclusão justifica-se pela natureza da tarefa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



de coordenação interministerial e pela dimensão política da decisão de enfrentar o problema social das pessoas portadoras de deficiência.

A coordenação interministerial é facilmente compreensível; o deficiente deve ser encarado como pessoa inteira, deve receber do poder público uma atenção integrada que os diversos Órgãos especializados envolvidos no seu atendimento não podem lhe dispensar: uns se preocupam com sua saúde, outros com sua educação, outros ainda com sua inserção no mercado de trabalho, como se fossem todos dimensões diferentes; a ação da CORDE consiste em pôr na mesma direção esses esforços dispersos, e este objetivo maior não se alcançará enquanto esta coordenação se fizer a partir de qualquer dos Ministérios envolvidos.

A dimensão política também se compreende facilmente pois a decisão de enfrentar o problema desses 13 milhões de brasileiros é essencialmente uma atitude política, que deve encontrar sua referência na Presidência da República, de tal forma que se caracterize como política pública altamente prioritária. Incluir a CORDE na estrutura da Presidência da República significa assim chamar a atenção para o fato de que antes de mais nada se trata de uma questão de cidadania. O peso simbólico da Presidência da República tirará o esforço de integração da pessoa portadora de deficiência da dimensão meramente caritativa e assistencialista em que não podem florescer seus mais altos objetivos.

Os artigos 11 e 15 tratam da estrutura de cargos da Coordenadoria. Nesse sentido propõe que se adote a estrutura que

embora mantendo as características de leveza e agilidade de órgão federal de coordenação superior interministerial, permita que tenha funcionamento compatível com as responsabilidades de órgão autônomo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



1	Coordenador-Geral	LT-DAS 101.6
3	Coordenadores- Adjuntos	LT-DAS 101.4
4	Coordenadores de Programa	LT-DAS 101.3
8	Assessores	LT-DAS 102.2
7	Chefes de Serviço	LT-DAS 101.2
	. Chefe do Serviço de Apoio Administrativo;	
	. Chefe do Serviço de Análise Técnica;	
	. Chefe do Serviço de Supervisão e Avaliação;	
	. Chefe do Serviço de Acompanhamento de Convênios e Projetos;	
	. Chefe do Serviço de Execução Orçamentária;	
	. Chefe do Serviço de Planejamento e Orçamento;	
	. Chefe do Serviço de Informática;	
10	Assistentes	LT-DAI 112.3 (NS)
1	Secretário Administrativo	LT-DAI 111.3 (NS)

Devemos ressaltar que nos países mais avançados a questão da pessoa portadora de deficiência já tem lugar preponderante, como por exemplo, na Inglaterra como questão de responsabilidade do Primeiro Ministro, nos Estados Unidos órgão ligado à Casa Branca, na França por Ministério criado especialmente para a questão.

Propõe ainda o Projeto de Lei que seja reestruturado o atual Conselho Consultivo da CORDE, preservando sua competência, mas dando ao Poder Executivo a responsabilidade de determinar sua estrutura, composição e funcionamento. Garante a proposta a participação das organizações de lutas envolvidas, para que haja, como em toda a democracia moderna, a participação por um lado daqueles que são diretamente interessados no assunto, sujeitos da própria ação do Estado, por outro lado dos Ministérios e órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional, o que garantirá não só a transparência das ações mas também interministerialidade das responsabilidades a serem preservadas e direcionadas pelo Conselho.

Propõe, por fim, o Projeto medidas relacionadas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

os Ministérios diretamente envolvidos com a execução da Política coordenada pela CORDE. Em primeiro lugar determina ao MEC reestruturação da SESPE, e em seguida, aos Ministérios do Trabalho, da Saúde, Previdência e Assistência Social que instituem órgãos de coordenação setorial do assunto, ficando assim consolidada a estrutura do Poder Executivo diretamente encarregada da execução. Essas medidas administrativas permitirão a exequibilidade dos objetivos propostos no Projeto de Lei.

O prazo de sessenta (60) dias para a reestruturação da CORDE e estruturação dos órgãos de coordenação setorial será suficiente para implementar a primeira etapa deste projeto de Lei, assim como o prazo de doze meses para sua implantação global condiz com a urgência das medidas básicas propostas.

Cabe também ressaltar que assegurar em lei a inclusão de questões nas pesquisas censitárias assegurará o efetivo levantamento dos números referentes à questão da pessoa portadora de deficiência, evitando que permaneça, como até hoje, à vontade dos dirigentes responsáveis pelo censo.

II - VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto 919/88, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em


Deputado IVO LECH

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919/88

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais relativas ao asseguração do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, bem como da sua efetiva integração social.

§ 1º. Na aplicação, e na interpretação, desta lei, não de ser considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º. As normas desta Lei visam a garantir, às pessoas portadoras de deficiência, as ações governamentais necessárias ao cumprimento delas e das demais disposições, constitucionais e legais, que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida, a matéria, como obrigação nacional, a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º. Ao Poder Público, seus entes e órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercí



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



cio de seus direitos básicos, inclusive daqueles à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para tal asseguramento, os órgãos e entidades das administrações direta e indireta devem dispensar, no âmbito das respectivas competências e finalidades, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial, como modalidade educativa abrangedora da educação precoce, da pré-escolar, daquela de 1ª e 2ª Graus, da supletiva, e da habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação, próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial, em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento, obrigatório, de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nos quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso dos alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, nisso incluídos material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, quais as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo, como ao seu diagnóstico e ao encaminhamento precoces de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção dos acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado aos neles lesados;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar, de saúde, ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da Sociedade e que lhes, ensejam a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



d) a adoção de legislação específica, disciplinadora da reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e naquelas do setor privado, bem como a reger a organização de oficinas e congêneres, integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - no atinente aos recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, como de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - no concernente às barreiras arquitetônicas:

a) a adoção e a efetiva execução de normas garantidoras da funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem, ou removam, os óbices às pessoas portadoras de deficiência, o acesso destas a edifícios, logradouros, meios de transporte.

Art. 3º. As ações civis públicas, destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal. Poderão, ainda, ser propostas por associação constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



§ 1º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º. As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de quinze (15) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º. Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença.

§ 5º. Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º. Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 2º. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 6º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez (10) dias úteis.

§ 1º. Esgotadas as diligências, caso se convença, órgão do Ministério Público, da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em três (3) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º. Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da lei nº 7 347, de 24 de julho de 1 985.

Art. 8º. Constitui crime, punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa:

I - recusar suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público;

Art. 9º. A Administração Pública Federal conferirá, aos assuntos relativos às pessoas portadoras de Deficiência, tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem assim sua completa integração social.

§ 1º. Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos e entes da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º. Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública federal, para os fins desta Lei, ademais dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias, e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão, subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - À autoridade encarregada de tal coordenação superior caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pes-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

soa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as respeitantes instruções superiores, nisso buscando cooperação dos demais órgãos e entes da Administração Pública federal.

Art. 11. É reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo 10, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

§ 1º. A CORDE será dirigida por Coordenador, com prerrogativas de Ministro de estado, nomeado dentre pessoas com experiência no trato dos assuntos sociais e atinentes às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. O Coordenador contará com três (3) Coordenadores-Adjuntos, quatro (4) Coordenadores de Programa e oito (8) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da CORDE:

§ 3º. A CORDE terá, também, servidores, titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º. A CORDE poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública federal, dos aludidos planos, programas e projetos;

IV - manifestar-se sobre a adequação, à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos, ou convênios, firmados, pelos demais entes da Administração Pública federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem assim considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão, no Conselho, representantes de órgãos e entes, e de organizações, ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público federal.

§ 2º. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º. O conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de um terço (1/3) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de dez (10) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselhos presentes.

§ 4º. Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º. As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessários, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14. Incluir-se-ão, na tabela Permanente da Presidência da República:

I - no Grupo - Direção e Assessoramento Superior, as funções de confiança de Coordenador da CORDE, Código LT-DAS-101.6, três (3) de Coordenador-Adjunto, Código LT-DAS-101.4, quatro (4) de Coordenador de Programa, Código LT-DAS-101.3, e oito (8) de Assessor, Código LT-DAS-102.2; e sete (7) Chefe de Serviço, Código LT-DAS-101.2

II - no Grupo Direção e Assitência Intermediária, dez (10) funções de Assistente, Código DAI.112.3 (NS) e um Secretário Administrativo DAI.111.3 (NS).

Art. 15. Para o atendimento, e fiel cumprimento, do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial, do Ministério da Educação, bem assim serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assitência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos sessenta dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo 15.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

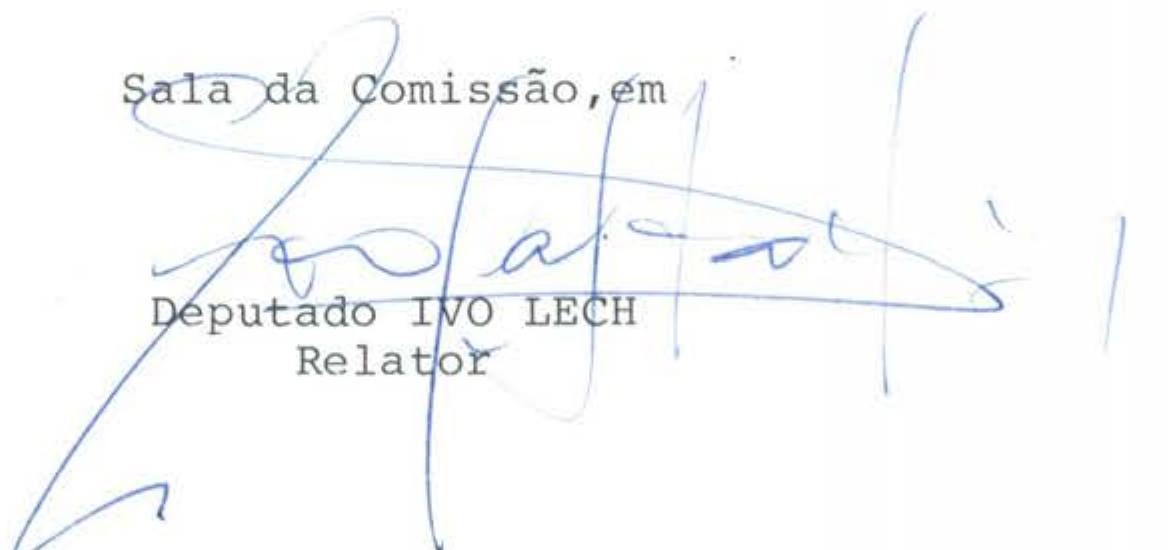


Art. 17. Serão incluídas, no censo demográfico de 1990 e nos subsequentes, questões, concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando-se o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos e entes federais desenvolverão, no prazo de doze meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em


Deputado IVO LECH
Relator




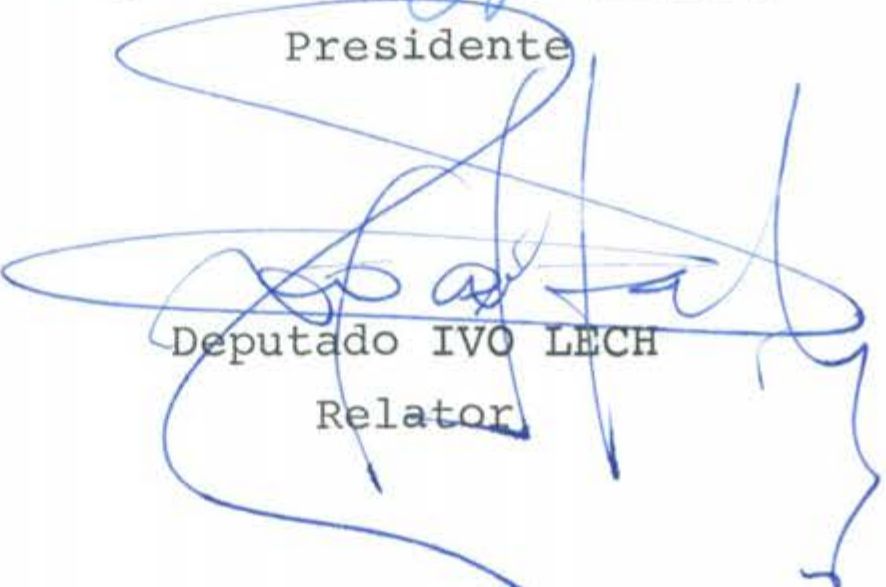
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião realizada em 31 de agosto de 1989, aprovou por unanimidade o parecer favorável, com substitutivo do Relator, Deputado IVO LECH, ao Projeto de Lei nº 919/88, do Poder Executivo (Mensagem nº 379/88), que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados: RAIMUNDO BEZERRA - Presidente; ELIAS MURAD - Vice-Presidente; IVO LECH - Relator, Eduardo Moreira, Genésio Bernardino, José Viana, Júlio Costamilan, Moisés Avelino, Raimundo Rezende, Ruy Nedel, Uldurico Pinto, Gandi Jamil, Jofran Frejat, José Queiroz, Pedro Canedo, Carlos Mosconi, Célio de Castro, Nelson Seixas, Joaquim Sucena, Abigail Feitosa, Celso Dourado, Dálton Canabrava, Vicente Bogo, Adhemar de Barros Filho, João de Deus e Oswaldo Almeida.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1989


Deputado RAIMUNDO BEZERRA
Presidente


Deputado IVO LECH
Relator



RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ERRATA

(Republique-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Resolução nº 06/89)



Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 379/88

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Leia-se:

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 379/88

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919/88

(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais relativas ao asseguração do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, bem como da sua efetiva integração social.

§ 1º. Na aplicação, e na interpretação, desta lei, não de ser considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º. As normas desta Lei visam a garantir, às pessoas portadoras de deficiência, as ações governamentais necessárias ao cumprimento delas e das demais disposições, constitucionais e legais, que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida, a matéria, como obrigação nacional, a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º. Ao Poder Público, seus entes e órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercí



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

cio de seus direitos básicos, inclusive daqueles à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para tal asseguração, os órgãos e entidades das administrações direta e indireta devem dispensar, no âmbito das respectivas competências e finalidades, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial, como modalidade educativa abrangedora da educação precoce, da pré-escolar, daquela de 1ª e 2ª Graus, da supletiva, e da habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação, próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial, em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento, obrigatório, de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nos quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso dos alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, nisso incluídos material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, quais as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo, como ao seu diagnóstico e ao encaminhamento precoces de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção dos acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado aos neles lesados;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar, de saúde, ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da Sociedade e que lhes, ensejam a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



d) a adoção de legislação específica, disciplinadora da reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e naquelas do setor privado, bem como a reger a organização de oficinas e congêneres, integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - no atinente aos recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, como de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - no concernente às barreiras arquitetônicas:

a) a adoção e a efetiva execução de normas garantidoras da funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem, ou removam, os óbices às pessoas portadoras de deficiência, o acesso destas a edifícios, logradouros, meios de transporte.

Art. 3º. As ações civis públicas, destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal. Poderão, ainda, ser propostas por associação constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



§ 1º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º. As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de quinze (15) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º. Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença.

§ 5º. Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º. Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



§ 2º. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 6º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez (10) dias úteis.

§ 1º. Esgotadas as diligências, caso se convença, órgão do Ministério Público, da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em três (3) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º. Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da lei nº 7 347, de 24 de julho de 1 985.

Art. 8º. Constitui crime, punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa:

I - recusar suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público;

Art. 9º. A Administração Pública Federal conferirá, aos assuntos relativos às pessoas portadoras de Deficiência, tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem assim sua completa integração social.

§ 1º. Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos e entes da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º. Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública federal, para os fins desta Lei, ademais dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias, e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão, subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - À autoridade encarregada de tal coordenação superior caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pes-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

soa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as respeitantes instruções superiores, nisso buscando cooperação dos demais órgãos e entes da Administração Pública federal.

Art. 11. É reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo 10, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

§ 1º. A CORDE será dirigida por Coordenador, com prerogativas de Ministro de estado, nomeado dentre pessoas com experiência no trato dos assuntos sociais e atinentes às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. O Coordenador contará com três (3) Coordenadores-Adjuntos, quatro (4) Coordenadores de Programa e oito (8) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da CORDE:

§ 3º. A CORDE terá, também, servidores, titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º. A CORDE poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

II - elaborar os planos, programas e projetos subordinados na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública federal, dos aludidos planos, programas e projetos;

IV - manifestar-se sobre a adequação, à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos, ou convênios, firmados, pelos demais entes da Administração Pública federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem assim considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão, no Conselho, representantes de órgãos e entes, e de organizações, ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público federal.

§ 2º. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º. O conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de um terço (1/3) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de dez (10) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselhos presentes.

§ 4º. Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º. As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessários, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14. Incluir-se-ão, na tabela Permanente da Presidência da República:

I - no Grupo - Direção e Assessoramento Superior, as funções de confiança de Coordenador da CORDE, Código LT-DAS-101.6, três (3) de Coordenador-Adjunto, Código LT-DAS-101.4, quatro (4) de Coordenador de Programa, Código LT-DAS-101.3, e oito (8) de Assessor, Código LT-DAS-102.2; e sete (7) Chefe de Serviço, Código LT-DAS-101.2

II - no Grupo Direção e Assistência Intermediária, dez (10) funções de Assistente, Código DAI.112.3 (NS) e um Secretário Administrativo DAI.111.3 (NS).

Art. 15. Para o atendimento, e fiel cumprimento, do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial, do Ministério da Educação, bem assim serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos sessenta dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo 15.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 17. Serão incluídas, no censo demográfico de 1990 e nos subsequentes, questões, concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando-se o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos e entes federais desenvolverão, no prazo de doze meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em


Deputado IVO LECH

Relator


Deputado RAIMUNDO BEZERRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1988

"Dispõe sobre o apoio à pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ARNALDO PRIETO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 379/88, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em epígrafe, com propósito de garantir os direitos básicos das pessoas portadoras de deficiências. São estabelecidas normas gerais relativas ao asseguramento do pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa portadora de deficiência. Para tanto, são elencadas as medidas a serem viabilizadas pelo Poder Público, compreendendo as áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, de recursos humanos, além das concernentes às barreiras arquitetônicas.

A proposta define, também, normas pertinentes à ação civil pública orientada a proteger os interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, bem como disposições de natureza penal. A proposição dispõe, ainda, sobre normas concernentes à administração pública federal,



com vistas à reestruturação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), "como órgão autônomo, submetido à direta e imediata supervisão de Ministro de Estado".

Na Exposição de Motivos nº 041/88, que acompanha a Mensagem Presidencial, afirma-se que o projeto almeja ser decisivo passo no trato dos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiências, vez que grande parte dos quase treze milhões de pessoas com deficiências "vê-se privada dos seus direitos políticos e sociais, porque não se lhes tem garantido o atendimento de suas necessidades peculiares, quais as relativas à educação, à saúde e ao trabalho".

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Saúde, Previdência e Assistência Social e a esta Comissão. A primeira opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e a segunda, pela aprovação do projeto, com Substitutivo do Relator, Deputado Ivo Lech.

Referido Substitutivo procura compatibilizar os propósitos da iniciativa com alterações havidas na estrutura administrativa do governo federal. Tendo sido extinto o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, a CORDE, pela proposta do Relator, passa a fazer parte da estrutura da Presidência da República. A vinculação é justificada "pela natureza da tarefa de coordenação interministerial e pela dimensão política da decisão de enfrentar o problema social das pessoas portadoras de deficiência".

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros da proposta.



II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos recursos financeiros, há, na proposta e no Substitutivo, dois aspectos que julgamos importantes e que necessitam ser ressaltados: o uso das estruturas de serviço já existentes e o fortalecimento de ações de coordenação e planejamento. Trata-se de estratégia que não só evita que surjam novas e paralelas organizações de atendimento à pessoa portadora de deficiência, como também permite a coordenação das ações interministeriais. A adoção desse procedimento maximizará o emprego dos recursos e, sobretudo, otimizará os resultados que se pretende alcançar.

Cabe, ainda, ressaltar que a nova vinculação da CORDE e a criação de cargos proposta no Substitutivo, embora impliquem em pequeno aumento de despesa, converter-se-ão em investimento, não oneroso para o orçamento da União, porquanto a proposta de coordenação resultará em expressivo retorno econômico e social.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 919, de 1988, nos termos do Substitutivo a provado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Sala da Comissão, em de de 1989


Deputado ARNALDO PRIETO

Relator

//infjm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 919/88, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Francisco Küster, Manoel Castro, Luiz Alberto Rodrigues, Felipe Mendes, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Gonzaga Patriota, Roberto Brant, José Fernandes, Basilio Villani, Victor Faccioni, Lúcia Vânia, Miraldo Gomes e Valmir Campelo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1989


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 919-A, de 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 379/89



Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação, com Substitutivo; da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

(PROJETO DE LEI Nº 919, de 1988, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 919-B, DE 1988.

Com relação ao PL 919-B, de 1988, que trata do apoio aos Deficientes Físicos, declaro que aprovo as modificações nele inseridas pela Comissão de Redação, para melhor adaptá-lo à boa técnica legislativa.

Brasília, 27 de setembro de 1989.


Deputado Federal IVO LECH.

RELATOR DO SUBSTITUTIVO NA
COMISSÃO DE SAÚDE

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Saúde e a redação final. Prejudicado o Projeto. Em 20-09-89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 919-A, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 379/89



Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. (PROJETO DE LEI Nº 919, de 1988, a que se referem os pareceres)

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao asseguramento do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, bem como da sua efetiva integração social.

§ 1º. Na aplicação, e na interpretação, desta Lei, não de ser considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º. As normas desta Lei visam a garantir, às pessoas portadoras de deficiência, as ações governamentais necessárias ao cumprimento delas e das demais disposições, constitucionais e legais, que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida, a matéria, como obrigação nacional, a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º. Ao Poder Público, seus entes e órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para tal asseguramento, os órgãos e entidades das administrações direta e indireta devem dispensar, no âmbito das respectivas competências e finalidades, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial, como modalidade educativa abrangedora da educação precoce, da pré-escolar, daquela de 1º e 2º Graus, da supletiva, e da habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação, próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial, em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento, obrigatório, de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nos quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso dos alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, nisso incluídos material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, quais as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo, como ao diagnóstico e ao encaminhamento precoces de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção dos acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado aos neles lesados;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar, de saúde, ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade, e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;



d) a adoção de legislação específica, disciplinadora da reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e naquelas do setor privado, bem como a reger a organização de oficinas e congêneres, integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - no atinente aos recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, como de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atenda à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - no concernente às barreiras arquitetônicas:

a) a adoção e a efetiva execução de normas garantidoras da funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem, ou removam, os óbices às pessoas portadoras de deficiência, o acesso destas a edifícios, logradouros, meios de transporte.

Art. 3º. As ações civis públicas, destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal. Poderão, ainda, ser propostas por associação constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º. As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de quinze (15) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º. Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença.

§ 5º. Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º. Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiências das pessoas.

Art. 6º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez (10) dias úteis.

§ 1º. Esgotadas as diligências, caso se convença, o órgão do Ministério Público, da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em três (3) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º. Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º. Constitui crime, punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º. A Administração Pública federal conferirá, aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência, tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem assim sua completa integração social.

§ 1º. Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos e entes da Administração Pública federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º. Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública federal, para os fins desta Lei, ademais dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias, e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a Ministro de Estado.



§ 1º. A autoridade encarregada de tal coordenação superior caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos, e cumprir as respeitantes instruções superiores, nisso buscando a cooperação dos demais órgãos e entes da Administração Pública Federal.

§ 2º. Subordinado à autoridade a que se refere este artigo, haverá órgão, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual destinados recursos orçamentários específicos, incumbido da coordenação, em âmbito federal, dos assuntos, ações e medidas de que trata o caput.

Art. 11. É reestruturada, como órgão autônomo, submetido à direta e imediata supervisão de Ministro de Estado, nos termos do artigo 10, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

§ 1º. A CORDE será dirigida por Coordenador, nomeado, em comissão, pelo Ministro de Estado competente, dentre pessoas com experiência no trato dos assuntos sociais e atinentes às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. O Coordenador contará com três (3) Coordenadores-Adjuntos, quatro (4) Coordenadores de Programa e dois (2) Assessores, nomeados, em comissão, pelo Ministro de Estado competente, sob indicação do titular da CORDE.

§ 3º. A CORDE terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros, requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º. A CORDE poderá, com a autorização do Ministro de Estado competente, contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à CORDE:

I - assessorar o Ministro de Estado competente, na coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos aludidos planos, programas e projetos;

IV - manifestar-se sobre a adequação, à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos, ou convênios, firmados, pelos demais entes da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possi-

vel, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem assim considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. Incumbirá ao Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social a coordenação superior a que alude o artigo 10.

§ 1º. A CORDE integra a estrutura básica do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social - MBES.

§ 2º. O Ministro de Estado do MBES poderá requisitar, para atender às necessidades da CORDE, servidores de órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, observado o § 3º do artigo 11 desta Lei.

Art. 14. A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º. A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão, no Conselho, representantes de órgãos e entes federais, e de organizações, ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de um terço (1/3) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de dez (10) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 4º. Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º. As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 15. Incluir-se-ão, na Tabela Permanente do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social:

I - no Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, as funções de confiança de Coordenador da CORDE, Código LT-DAS-101.4, três (3) de Coordenador-Adjunto, Código LT-DAS-101.3, quatro (4) de Coordenador de Programa, Código LT-DAS-101.2, e duas (2) de Assessor, Código LT-DAS-102.2; e

II - no Grupo Direção e Assistência Intermediárias, cinco (5) funções de Assistente, Código DAI.2, e duas (2) de Chefe de Serviço de Apoio, Código DAI.2.

Art. 16. Para o atendimento, e fiel cumprimento, do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial, do Ministério da Educação, bem assim serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 17. O Poder Executivo adotará, nos sessenta dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo 16.

Art. 18. Serão incluídas, no censo demográfico de 1990 e nos subsequentes, questões, concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando-se o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.



Art. 19. Os órgãos e entes federais desenvolverão, no prazo de seis meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1988.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1988

Disciplina e ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

- I - ao meio ambiente;
II - ao consumidor;
III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - (Vetado).

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

- I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados nos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverta a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 24 de julho de 1988; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

MENSAGEM Nº 379 de 1988, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social e do Senhor Consultor-Geral da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

Brasília, 15 de setembro de 1988.

João Sarney

Caixa: 27

Lote: 63
PL Nº 919/1988
73



Exposição de motivos nº 041, de 14 de setembro de 1980, do Senhor Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social e do Senhor Consultor-Geral da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A solidariedade social é de todos para com todos, porque iguais em direitos. Preexiste ao Estado. A civilização de nossos dias, que varreu da cultura política as discriminações espartanas, não vê, nem admite, diferenças pela eficiência ou deficiência física do ser humano, precisamente porque se reconciliou com as leis mais antigas, as leis imemorais e não escritas, mas inquebrantáveis, que remontam à origem da criação do homem. Não pode haver diferença entre os homens porque da mesma essência os fez o direito natural. Assim, não haverá diferença entre o Estado e o direito dos homens, porque aquele é criatura e estes são os criadores. Deve, pois, o Estado, corrigir imediatamente todas as distorções que levam à sonogação de oportunidades entre os homens, porque tem o dever de agir de acordo com seu princípio essencial, isto é, a origem humana, e transformar em regra de direito as aspirações coletivas, porque o próprio Estado foi uma delas e não pode descurar-se das outras.

2. Em nosso País, Senhor Presidente, cerca de dez por cento dos seus cento e trinta milhões de habitantes são, de alguma maneira, portadores de deficiências. E vê-se grande parte desses treze milhões de pessoas privada dos seus direitos políticos e sociais, porque não se lhes tem garantido o atendimento de suas necessidades peculiares, quais as relativas à educação, à saúde, e ao trabalho.

3. Apesar das dificuldades, que impedem a realização de um diagnóstico profundo do problema, podemos apontar alguns aspectos da sua realidade, tais como: inexistência de sistema nacional que promova a prevenção de deficiências; atendimento apenas de pequena, reduzida, parcela da população portadora de deficiência quanto à educação, saúde, previdência, assistência social e trabalho; concentração dos poucos recursos e mecanismos de atendimento nos principais centros urbanos; ausência de integração profissional e social da pessoa portadora de deficiência; carência de profissionais habilitados, em número bastante, para o atendimento dessas pessoas; falta de integração entre as várias ações governamentais que tratam da situação-problema em tela.

4. Frise-se, ademais, que: sessenta por cento dos casos de deficiência visual, quarenta por cento dos casos de deficiência mental, como relevante número daqueles de deficiência auditiva e física, poderiam ser evitados mediante diversas medidas preventivas, de adoção possível, agora, no País; oferecida a educação adequada, os portadores de deficiência poderão alcançar terminabilidade em seu processo educativo, tornando-se, assim, viável sua integração profissional; os portadores de deficiência podem, e devem, integrar-se no sistema produtivo, em primeiro passo para sua integração na sociedade; tais pessoas têm, como as demais, direito à saúde, não só nos aspectos gerais mas, principalmente, naqueles que lhes são peculiares; a elas devem, e podem, ser estendidos os direitos previdenciários e sociais.

5. Os referidos princípios e aspectos, Senhor Presidente, tem-nos Vossa Excelência presentes, em seu espírito de homem público, e de cidadão. Na elevada e firme intenção de que o Governo federal lidere mobilização coletiva destinada a fazer res-

peitar os primeiros, examinar e deslindar os últimos, preliminarmente instituiu-se um Comitê, encarregado de inicial análise da problemática em foco; depois, criou-se a Coordenadoria para Integração da Pessoa Deficiente - CORDE, situada, hoje, na estrutura básica do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social - MBES.

6. Nesse contexto, encarta-se o projeto de lei ora trazido à alta consideração de Vossa Excelência, fortemente motivado pelos princípios superiores que inspiraram a Emenda Thales Ramalho. Nele, Senhor Presidente, estão: regras gerais, concernentes ao asseguramento do pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa portadora de deficiência; elenco de medidas que devem ser viabilizadas pelo Poder Público, ao fito de tal asseguramento; normas pertinentes à ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência; disposições de caráter penal; normas especificamente voltadas à Administração Pública federal.

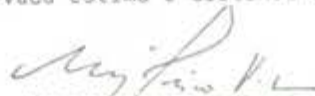
7. Tocantemente à ação civil realçada, vale dizer que, pelos dispositivos, do projeto a ela respeitantes, encontrarão integral defesa em juízo os chamados "interesses coletivos" e os "interesses difusos" - de que cuida a mais recente doutrina no campo do Direito Processual Civil - quando relacionados com a proteção das pessoas deficientes. Como se sabe, trata-se de interesses meta-individuais, em que a solução tradicional da legitimação ordinária no mais das vezes impede que o Poder Judiciário conheça das lesões a interesses coletivos ou difusos; é mister buscar na legitimação extraordinária o acesso à jurisdição, como se fez na recente Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985, a cuidar da proteção a interesses difusos relacionados com o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio cultural. Nela, buscou inspiração o projeto, no qual, frise-se, assegurado ao Ministério Público, na defesa dos deficientes, o mesmo relevante papel que já lhe conferem as leis vigentes no que diz respeito à proteção de outras formas de interesse público, não só no papel ativo (na promoção da ação civil de defesa de interesses coletivos ou difusos relacionados às pessoas deficientes), como no papel interventivo (nas ações propostas por terceiros, em que se discutam interesses relacionados com a deficiência das pessoas), aproveitando-se, assim, o potencial institucional na luta contra qualquer forma de discriminação às pessoas portadoras de deficiência.

8. De outro lado, a inserção, no projeto, de disposições penais, a tipificarem condutas que signifiquem violação à letra e ao espírito de comandos nele postos, mira não só a prevenir, mas a ensejar a efetiva punição a tais violações.

9. Relativa e especialmente à Administração Pública federal (como ali definida), o projeto, ademais de reiterar disposições do Decreto nº 93 481, de 1986, instituidor da CORDE, prevê a reestruturação desta, disciplina-lhe a competência, cura de seu Conselho Consultivo; comanda a reestruturação de outros órgãos, de ação setorial no thema; ordena a inclusão, no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, de questões atinentes à problemática das pessoas portadoras de deficiências, visando ao conhecimento atualizado do número dessas pessoas.

Em síntese, Senhor Presidente, o projeto ora submetido ao seu elevado descortino, fruto, em grande parte, da experiência vivida pela CORDE desde sua criação até hoje, não exaure, não pretende nem poderia exaurir, os reclamos da matéria dele objeto, mas almeja ser, norteador pelo princípio da igualdade, mais um passo, significativo, de seu Governo, no trato dos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ HUMBERTO PRISCO VIANA
Ministro de Estado


J. SAULO RAMOS
Consultor-Geral da República,
da Habitação e do Bem-Estar Social.




Aviso nº 695 -SAP.

Em 15 de setembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social e do Senhor Consultor-Geral da República, relativa a projeto de lei que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Relatório de Comissão de Constituição e Justiça e Redação

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, através da Mensagem 379, de 1988, submeteu ao Congresso Nacional o texto de Projeto de Lei que pretende dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências e sua integração social.

A proposição igualmente dispõe sobre a reestruturação, como órgão autônomo submetido à supervisão de Ministro de Estado, da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesse coletivo ou difuso dessas pessoas, além de disciplinar a atuação do Ministério Público na questão e definir crimes que sejam praticados contra os direitos de pessoas portadoras de deficiências.

Em Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, o então Ministro de Estado da Habitação e do Bem-Estar Social, e o Consultor-Geral da República argumentam que o presente projeto define regras gerais destinadas a assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e coletivos das pessoas portadoras de deficiências, bem como de medidas a serem viabilizadas pelo Poder Público com objetivo de assegurar tais direitos.

Incluem-se ainda normas pertinentes à ação civil pública para a proteção do interesse coletivo ou difuso dessas pessoas, além de disposições de caráter penal e normas específicas voltadas para a organização e funcionamento da administração pública federal que deverá implementar as medidas requeridas nos casos de que trata a legislação em processo de elaboração.

No tocante à ação civil pública, visa o projeto assegurar ao Ministério Público o mesmo papel que já lhe confere a lei vigente em relação a outras formas de interesse público, onde deve desempenhar não somente papel ativo na promoção da ação civil de defesa de interesses de pessoas deficientes. Terá ainda papel de intervenção em ações propostas por terceiros em que sejam tratados interesses relacionados com a questão da deficiência. Engaja-se assim o Ministério Público na luta contra qualquer forma de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência, conforme determina a Constituição Federal.

A proposta em exame tipifica condutas que violem as determinações legais nela contidas, ensejando coibir, através de efetiva punição, a violação de tais regras.

Identifica-se desde logo no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo uma característica marcante: ele foi elaborado na vigência de uma Constituição, a de 1969, então em vias de desaparecer. Deverá o Projeto, se transformado em lei, reger a vida de pessoas portadoras de deficiências em outra realidade, fruto de uma Constituição de maior preocupação com a problemática social. Na nova Carta os direitos aqui referidos estão garantidos em inúmeros dispositivos.

Além disso, o Projeto emprega a expressão "pessoas portadoras de deficiências" como se não existissem diversos tipos de deficiências e graus de incidência de tais condições. Na verdade, ao tratar como iguais situações evidentemente desiguais, o Projeto poderá, em sua implementação, causar problemas a pessoas portadoras de deficiências que não necessitam o mesmo tipo de tutela por parte do Poder Público.

Na questão referida no projeto como "barreiras arquitetônicas" (inciso V do art. 20.), não se pode deixar de observar que a nova Constituição faz uma referência bem mais precisa ao assunto, determinando inclusive que se estabeleça, através de lei, um disciplinamento efetivo de tais situações, garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, que o Projeto não contempla.

Determina o Art. 227:

"§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

Cabe agora ao legislador corrigir essa e outras limitações da proposição, com vistas a adequá-la à nova ordem constitucional vigente.



Na qualidade de Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a qual compete, nos termos regimentais, o exame do Projeto no que tange a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabe-me apenas apresentar parecer quanto a tais aspectos preliminares.

Todavia, considero a matéria de tal modo importante, que julgo necessário tecer algumas considerações sobre tais aspectos, que possam servir de subsídio aos membros da Comissão de Saúde e Previdência Social, que tratarão da questão sob o ponto de vista de seu mérito.

Referir-me-ei, posteriormente, à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Um ponto que salta aos olhos imediatamente é o da subordinação da Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE: no art. 13, ela é vinculada ao Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social. Ocorre que aquele Ministério não mais existe, objeto que foi de uma das muitas alterações do organograma da administração pública nestes últimos meses.

Justamente para evitar a descoordenação e a falta de continuidade administrativa que tais mudanças acarretam, seria de maior importância que o CORDE fosse subordinado diretamente à Presidência da República. Isto se justificaria pela natureza da tarefa de coordenação interministerial que o órgão deve desempenhar e pela dimensão política da decisão de enfrentar o problema social ali tratado.

A pessoa portadora de deficiência deve receber do Poder Público uma atenção integrada, na medida em que diversos órgãos à nível ministerial se ocupam do atendimento de suas necessidades, seja no que respeita à educação, à saúde, à integração ao mercado de trabalho, à defesa jurídica de seus interesses coletivos e difusos, etc.

Ademais, a subordinação do órgão à Presidência da República sinalizaria a importância que se pretendeu, inclusive na Assembleia Nacional Constituinte, dar à questão. Retirou-se agora a matéria de uma dimensão meramente assistencialista, que não diz bem de sua importância intrínseca para toda a sociedade brasileira, na qual vive nada menos de 13 milhões de pessoas portadoras de alguma forma de deficiência física ou psíquica.

Nesta linha de raciocínio, seria igualmente importante a alteração dos arts. 11 e 15, com vistas a dar ao órgão uma estrutura compatível com as suas responsabilidades ^{caso} órgão autônomo.

Acredito, além disso, que o Projeto em tela deveria contemplar a pensão devida à pessoa deficiente, que é referida no Art. 203, V do texto constitucional, abaixo transcrito:

"V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Eram essas as observações que gostaria de fazer como contribuição aos meus pares da Comissão de mérito, que tratará, por determinação regimental, da questão.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita às questões preliminares, de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente Projeto não viola os limites estabelecidos pela Constituição, nem apresenta vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

Isto posto, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1989

Deputado Bernardo Cabral
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 919/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, José Dutra, Mendes Ribeiro, Eliézer Moreira, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Theodoro Mendes, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Plínio Martins, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Sigma Ringa Seixas, Wilson Souza, Miro Teixeira, José Melo, Alcides Lima, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989

Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado BERNARDO CABRAL
Relator

Luca da COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I- RELATÓRIO:

Designado relator pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, apresento o seguinte parecer:

O presente projeto de Lei significa, em sua essência, a regulamentação mais ampla dos preceitos da atual Constituição relacionados com a garantia de direitos básicos do deficiente.

Esta regulamentação, embora ampla, abre duas vertentes significativas:



- A primeira de assegurar os caminhos específicos e básicos da questão do deficiente, dotando o poder público de obrigações essenciais, assegurando a defesa dos direitos coletivos e difusos e a permanência da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, de modo a preservar suas características de órgão de planejamento e coordenação, assumindo a moderna postura de interação e, principalmente, regendo e seguindo a Constituição no que toca à competência dos órgãos federais em suas estratégias de trabalho.

- A segunda de preparar as premissas básicas, no que se refere à pessoa portadora de deficiência, que deverão nortear as legislações gerais ordinárias, para que estas, sem segregar, possam ter diretrizes de como focar a questão do deficiente de maneira integradora.

O presente projeto estabelece em seu artigo 2º medidas a serem desenvolvidas pelo poder público nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e barreiras arquitetônicas visando assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

São inúmeras as dificuldades impostas ao cidadão deficiente pela omissão do poder público nas suas questões básicas. Assegurar prioridade é abrir caminho para que os poderes constituídos atentem para a situação de marginalidade em que vivem os deficientes e assumam suas responsabilidades governamentais de garantir acesso à educação, saúde, reabilitação e trabalho, dentre outros.

O Projeto de Lei toca em pontos fundamentais quando trata a educação especial como parte do sistema educacional, de acordo com o que preceitua a Constituição, estabelecendo pontos a serem seguidos para alcançar esta meta, finalizados pela garantia da matrícula em estabelecimentos de ensino. Vale ressaltar que a educação da pessoa portadora de deficiência é o ponto de partida para o real encaminhamento da questão.

Questões primordiais relevantes são também ressaltadas na área de saúde, desde a assunção da prevenção de deficiências passando pela garantia de atendimento de saúde integrado e de atendimento especializado e pela necessidade de equacionar a atenção ao deficiente grave, como prevê o projeto através do atendimento domiciliar, que significa a forma mais realista para país com as nossas características sócio-econômicas.

Quanto à formação profissional e ao trabalho o projeto evidencia três pontos significativos: a formação profissional também integrada, o trabalho competitivo e o reconhecimento da necessidade de legislação específica para o trabalho protegido.

Dispõe também sobre a questão essencial da qualificação dos recursos humanos e quanto às barreiras arquitetônicas, reafirma a Constituição preparando caminho para as legislações municipais que deverão reger a matéria. Assim, no que concerne às obrigações do poder público a estratégia adotada pelo projeto utiliza as estruturas existentes, evitando os ônus que implicariam a criação de novas estruturas e respeitando o princípio da integração, adotado modernamente nos países mais desenvolvidos.

Propõe o presente Projeto de Lei em seus artigos 3, 4, 5, 6 e 7 que o Ministério Público assumirá a tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos da pessoa portadora de deficiência.

Este encaminhamento é dos mais modernos, visto que aborda a questão através do enfoque dos interesses da coletividade, colocando de lado a visão pessoal e assistencialista que durante muito tempo deu-se à questão, para afirmar a obrigação maior do poder público de assumir como responsabilidade primeira a defesa dos direitos amplos do deficiente, daqueles que lhe advém da perspectiva de cidadão, membro de uma comunidade, parte dos seus interesses mais gerais.

É importante frisar o caráter eminentemente coletivo desta proposta assim como sua posição de resgate de direitos e assunção de deveres, por parte do deficiente e da sociedade, procedimento prioritário quando se trata de segmentos fragilizados e por isso mesmo, já estabelecida para outros assuntos relativos a questões essenciais, porém marginalizadas.

O artigo 8º aborda a questão há muito discutida e somente aqui posta em evidência mas que outras parcelas da população, segregadas pelo preconceito, já caracterizaram em lei. Trata-se da necessidade de criminalizar as ações da sociedade que sobrepõe ao respeito ao cidadão o estigma do preconceito. O mundo moderno não admite mais as posturas de segregação, só a criminalização de ação preconceituosa, que fira as principais determinações de direitos básicos da nova Constituição, permitirá fechar o círculo iniciado pela defesa dos interesses difusos do cidadão deficiente.

Os artigos relacionados com os aspectos de defesa de direitos e penalização de crimes unem-se a uma atitude de defesa dos direitos básicos do cidadão deficiente, de modo a preservar sua cidadania integralmente, coibindo as mais diferentes formas de segregação hoje existentes.

Está assim armado um arcabouço de obrigações a fim de que, determinados os deveres do poder público, determinem-se concomitantemente as obrigações da sociedade civil, a estrutura de direitos e deveres está enunciada pelo projeto em seus aspectos fundamentais.

Tratam os artigos 9, 10, 11 e 12 das competências da Administração Pública Federal na ação de priorizar a garantia dos direitos da pessoa portadora de deficiência, e em especial, da reorganização da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência como órgão autônomo incumbido de coordenar e planejar a atuação do Governo Federal na área, a fim de que haja priorização de metas, racionalização de recursos e planejamento conjunto. A proposta de órgão autônomo condiz perfeitamente com a necessidade de independência e de interdisciplinariedade necessárias a órgão com as responsabilidades aduzidas nos artigos 10, 11 e 12, evitando ao mesmo tempo que se insista nas tentativas de solucionar problema tão abrangente e complexo, através da criação de fundações ou outros organismos específicos, não dotados de caráter público e coordenador que a experiência da CORDE revelou ser o melhor caminho para o enfrentamento verdadeiramente político da questão.

No que se refere ao artigo 13 proponho que, a fim de compatibilizar proposta já defasada pelas mudanças na estrutura administrativa do poder executivo (vinculação ao extinto MBES), adotando os termos da proposta do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ilustre Deputado Bernardo Cabral, a CORDE passe a fazer parte da estrutura da Presidência da República.

Esta inclusão justifica-se pela natureza da tarefa de coordenação interministerial e pela dimensão política da decisão de enfrentar o problema social das pessoas portadoras de deficiência.

A coordenação interministerial é facilmente compreensível; o deficiente deve ser encarado como pessoa inteira, deve receber do poder público uma atenção integrada que os diversos órgãos especializados envolvidos no seu atendimento não podem lhe dispensar: uns se preocupam com sua saúde, outros com sua educação, outros ainda com sua inserção no mercado de trabalho, como se fossem todos dimensões diferentes; a ação da CORDE consiste em pôr na mesma direção esses esforços dispersos, e este objetivo maior não se alcançará enquanto esta coordenação se fizer a partir de qualquer dos Ministérios envolvidos.

A dimensão política também se compreende facilmente pois a decisão de enfrentar o problema desses 13 milhões de brasileiros é essencialmente uma atitude política, que deve encontrar sua referência na Presidência da República, de tal forma que se



caracterize como política pública altamente prioritária. Incluir a CORDE na estrutura da Presidência da República significa assim chamar a atenção para o fato de que antes de mais nada se trata de uma questão de cidadania. O peso simbólico da Presidência da República tirará o esforço de integração da pessoa portadora de deficiência da dimensão meramente caritativa e assistencialista em que não podem florescer seus mais altos objetivos.

Os artigos 11 e 15 tratam da estrutura de cargos da Coordenadoria. Nesse sentido propõe que se adote a estrutura que

embora mantendo as características de leveza e agilidade de órgão federal de coordenação superior interministerial, permita que tenha funcionamento compatível com as responsabilidades de órgão autônomo.

1 Coordenador-Geral	LT-DAS 101.6
3 Coordenadores-Adjuntos	LT-DAS 101.4
4 Coordenadores de Programa	LT-DAS 101.3
8 Assessores	LT-DAS 102.2
7 Chefes de Serviço	LT-DAS 101.2
. Chefe do Serviço de Apoio Administrativo;	
. Chefe do Serviço de Análise Técnica;	
. Chefe do Serviço de Supervisão e Avaliação;	
. Chefe do Serviço de Acompanhamento de Convênios e Projetos;	
. Chefe do Serviço de Execução Orçamentária;	
. Chefe do Serviço de Planejamento e Orçamento;	
. Chefe do Serviço de Informática;	
10 Assistentes	LT-DAI 112.3(NS)
1 Secretário Administrativo	LT-DAI 111.3(NS)

Devemos ressaltar que nos países mais avançados a questão da pessoa portadora de deficiência já tem lugar preponderante, como por exemplo, na Inglaterra como questão de responsabilidade do Primeiro Ministro, nos Estados Unidos órgão ligado à Casa Branca, na França por Ministério criado especialmente para a questão.

Propõe ainda o Projeto de Lei que seja reestruturado o atual Conselho Consultivo da CORDE, preservando sua competência, mas dando ao Poder Executivo a responsabilidade de determinar sua estrutura, composição e funcionamento. Garante a proposta a participação das organizações de lutas envolvidas, para que haja, como em toda a democracia moderna, a participação por um lado daqueles que são diretamente interessados no assunto, sujeitos da própria ação do Estado, por outro lado dos Ministérios e órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional, o que garantirá não só a transparência das ações mas também interministerialidade das responsabilidades a serem preservadas e direcionadas pelo Conselho.

Propõe, por fim, o Projeto medidas relacionadas com os Ministérios diretamente envolvidos com a execução da Política coordenada pela CORDE. Em primeiro lugar determina ao MEC reestruturação da SESPE, e em seguida, aos Ministérios do Trabalho, da Saúde, Previdência e Assistência Social que instituem órgãos de coordenação setorial do assunto, ficando assim consolidada a estrutura do Poder Executivo diretamente encarregada da execução. Essas medidas administrativas permitirão a exequibilidade dos objetivos propostos no Projeto de Lei.

O prazo de sessenta (60) dias para a reestruturação da CORDE e estruturação dos órgãos de coordenação setorial será suficiente para implementar a primeira etapa deste projeto de Lei, assim como o prazo de doze meses para sua implantação global condiz com a urgência das medidas básicas propostas.

Cabe também ressaltar que assegurar em lei a inclusão de questões nas pesquisas censitárias assegurará o efetivo levantamento dos números referentes à questão da pessoa portado-

ra de deficiência, evitando que permaneça, como até hoje, à vontade dos dirigentes responsáveis pelo censo.

II - VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto 919/88, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado IVO LECH
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919/88
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais relativas ao asseguramento do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, bem como da sua efetiva integração social.

§ 1º. Na aplicação, e na interpretação, desta lei, não de ser considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º. As normas desta Lei visam a garantir, às pessoas portadoras de deficiência, as ações governamentais necessárias ao cumprimento delas e das demais disposições, constitucionais e legais, que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida, a matéria, como obrigação nacional, a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º. Ao Poder Público, seus entes e órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para tal asseguramento, os órgãos e entidades das administrações direta e indireta devem dispensar, no âmbito das respectivas competências e finalidades, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial, como modalidade educativa abrangedora da educação precoce, da pré-escolar, daquela de 1º e 2º Graus, da supletiva



va, e da habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação, próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial, em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento, obrigatório, de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nos quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso dos alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, nisso incluídos material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, quais as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo, como ao seu diagnóstico e ao encaminhamento precoces de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção dos acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado aos neles lesados;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar, de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes, ensejam a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica, disciplinadora da reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e naquelas do setor privado, bem como a reger a organização de oficinas e congêneres, integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - no atinente aos recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, como de técnicos de nível médio especializa-

dos na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - no concernente às barreiras arquitetônicas:

a) a adoção e a efetiva execução de normas garantidoras da funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem, ou removam, os óbices às pessoas portadoras de deficiência, o acesso destas a edifícios, logradouros, meios de transporte.

Art. 39. As ações civis públicas, destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal. Poderão, ainda, ser propostas por associação constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 19. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 20. As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de quinze (15) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 39. Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 40. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença.

§ 59. Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 60. Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 40. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 20. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 59. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.



Art. 69. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez (10) dias úteis.

§ 19. Esgotadas as diligências, caso se convença, órgão do Ministério Público, da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em três (3) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 20. Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o julgamento da ação.

Art. 74. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 80. Constitui crime, punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa:

I - recusar suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência.

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público;

Art. 90. A Administração Pública Federal conferirá, aos assuntos relativos às pessoas portadoras de Deficiência, tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente assegurado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem assim sua completa integração social.

§ 19. Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos e entes da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 20. Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, ademais dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias, e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão, subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - À autoridade encarregada de tal ordenação superior caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as respeitantes instruções superiores, nisso buscando

cooperação dos demais órgãos e entes da Administração Pública Federal.

Art. 11. É reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo 10, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

§ 19. A CORDE será dirigida por Coordenador, com prerrogativas de Ministro de Estado, nomeado dentre pessoas com experiência no trato dos assuntos sociais e atinentes às pessoas portadoras de deficiência.

§ 20. O Coordenador contará com três (3) Coordenadores-Adjuntos, quatro (4) Coordenadores de Programa e oito (8) assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da CORDE.

§ 30. A CORDE terá, também, servidores, titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 40. A CORDE poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos aludidos planos, programas e projetos;

IV - manifestar-se sobre a adequação, à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos, ou convênios, firmados, pelos demais entes da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem assim considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 19. A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão, no Conselho, representantes de órgãos e entes, e de organizações, ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público federal.

§ 20. Compete ao Conselho Consultivo:



I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º. O conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de um terço (1/3) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de dez (10) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselhos presentes.

§ 4º. Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º. As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessários, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14. Incluir-se-ão, na tabela Permanente da Presidência da República:

I - no Grupo - Direção e Assessoramento Superior, as funções de confiança de Coordenador da CORDE, Código LT-DAS-101.6, três (3) de Coordenador-Adjunto, Código LT-DAS-101.4, quatro (4) de Coordenador de Programa, Código LT-DAS-101.3, e oito (8) de Assessor, Código LT-DAS-102.2; e sete (7) Chefe de Serviço, Código LT-DAS-101.2

II - no Grupo Direção e Assistência Intermediária, dez (10) funções de Assistente, Código DAI.112.3 (NS) e um Secretário Administrativo DAI.111.3 (NS).

Art. 15. Para o atendimento, e fiel cumprimento, do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial, do Ministério da Educação, bem assim serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos sessenta dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo 15.

Art. 17. Serão incluídas, no censo demográfico de 1990 e nos subsequentes, questões, concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando-se o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos e entes federais desenvolverão, no prazo de doze meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

Deputado IVO LECH
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião realizada em 31 de agosto de 1989, aprovou por unanimidade o parecer favorável, com substitutivo do Relator, Deputado IVO LECH, ao Projeto de Lei nº 919/88, do Poder Executivo (Mensa

gem nº 379/88), que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados: RAIMUNDO BEZERRA - Presidente; ELIAS MURAD - Vice-Presidente; IVO LECH - Relator, Eduardo Moreira, Genésio Bernardino, José Viana, Júlio Costamilan, Moisés Avelino, Raimundo Rezende, Ruy Nedel, Uldurico Pinto, Gândi Jamil, Jofran Frejat, José Queiroz, Pedro Canedo, Carlos Mosconi, Célio de Castro, Nelson Seixas, Joaquim Sucena, Abigail Feitosa, Celso Dourado, Dálmton Canabrava, Vicente Bogo, Adhemar de Barros Filho, João de Deus e Oswaldo Almeida.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1989

Deputado RAIMUNDO BEZERRA
Presidente

Deputado IVO LECH
Relator

SUBSTITUTIVO

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais relativas ao asseguramento do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, bem como da sua efetiva integração social.

§ 1º. Na aplicação, e na interpretação, desta lei, não de ser considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º. As normas desta Lei visam a garantir, às pessoas portadoras de deficiência, as ações governamentais necessárias ao cumprimento delas e das demais disposições, constitucionais e legais, que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida, a matéria, como obrigação nacional, a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º. Ao Poder Público, seus entes e órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exerci



cio de seus direitos básicos, inclusive daqueles à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para tal asseguramento, os órgãos e entidades das administrações direta e indireta devem dispensar, no âmbito das respectivas competências e finalidades, os assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial, como modalidade educativa abrangedora da educação precoce, da pré-escolar, daquela de 1º e 2º Graus, da supletiva, e da habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação, próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial, em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento, obrigatório, de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nos quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso dos alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, nisso incluídos material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, quais as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo, como ao seu diagnóstico e ao encaminhamento precoces de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção dos acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado aos neles lesados;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar, de saúde, ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da Sociedade e que lhes, ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica, disciplinadora da reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e naquelas do setor privado, bem como a reger a organização de oficinas e congêneres, integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - no atinente aos recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, como de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - no concernente às barreiras arquitetônicas:

a) a adoção e a efetiva execução de normas garantidoras da funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem, ou removam, os óbices às pessoas portadoras de deficiência, o acesso destas a edifícios, logradouros, meios de transporte.

Art. 39. As ações civis públicas, destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal. Poderão, ainda, ser propostas por associação constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 10. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 20. As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de quinze (15) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 30. Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 40. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença.

§ 50. Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 60. Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 40. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julga



da improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 20. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 59. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 60. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez (10) dias úteis.

§ 19. Esgotadas as diligências, caso se convença, o órgão do Ministério Público, da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em três (3) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 20. Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 39. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.

Art. 89. Constitui crime, punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa:

I - recusar suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que portar;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência.

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público;

Art. 90. A Administração Pública Federal conferirá, aos assuntos relativos às pessoas portadoras de Deficiência, tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente assegurado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem assim sua completa integração social.

§ 19. Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos e entes da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 20. Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, ademais dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias, e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão, subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinadas recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - A autoridade encarregada de tal coordenação superior será, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as respeitantes instruções superiores, nisso buscando cooperação dos demais órgãos e entes da Administração Pública Federal.

Art. 11. É reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo 10, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

§ 19. A CORDE será dirigida por Coordenador, com prerrogativas de Ministro de Estado, nomeado dentre pessoas com experiência no trato dos assuntos sociais e afins às pessoas portadoras de deficiência.

§ 20. O Coordenador contará com três (3) Conselheiros-Adjuntos, quatro (4) Coordenadores de Programa e oito (8) assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da CORDE.

§ 21. A CORDE terá, também, servidores, titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 22. A CORDE poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se referam às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos submetidos à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos ajuizados planos, programas e projetos;

IV - manifestar-se sobre a adequação, à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos, ou convênios, firmados, pelos demais entes da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Caixa: 27

Lote: 63
PL N° 919/1988
78



Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem assim considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão, no Conselho, representantes de órgãos e entes, e de organizações, ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público federal.

§ 2º. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º. O conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de um terço (1/3) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de dez (10) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselhos presentes.

§ 4º. Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º. As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessários, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14. Incluir-se-ão, na tabela Permanente da Presidência da República:

I - no Grupo - Direção e Assessoramento Superior, as funções de confiança de Coordenador da CORDE, Código LT-DAS-101.6, três (3) de Coordenador-Adjunto, Código LT-DAS-101.4, quatro (4) de Coordenador de Programa, Código LT-DAS-101.3, e oito (8) de Assessor, Código LT-DAS-102.2; e sete (7) Chefe de Serviço, Código LT-DAS-101.2

II - no Grupo Direção e Assistência Intermediária, dez (10) funções de Assistente, Código DAI.112.3 (NS) e um Secretário Administrativo DAI.111.3 (NS).

Art. 15. Para o atendimento, e fiel cumprimento, do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial, do Ministério da Educação, bem assim serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos sessenta dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo 15.

Art. 17. Serão incluídas, no censo demográfico de 1990 e nos subsequentes, questões, concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando-se o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos e entes federais desenvolverão, no prazo de doze meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em
Deputado IVO LECH
Relator
Deputado RAIMUNDO BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 379/88, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em epígrafe, com propósito de garantir os direitos básicos das pessoas portadoras de deficiências. São estabelecidas normas gerais relativas ao asseguramento do pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa portadora de deficiência. Para tanto, são elencadas as medidas a serem viabilizadas pelo Poder Público, compreendendo as áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, de recursos humanos, além das concernentes às barreiras arquitetônicas.

A proposta define, também, normas pertinentes à ação civil pública orientada a proteger os interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, bem como disposições de natureza penal. A proposição dispõe, ainda, sobre normas concernentes à administração pública federal, com vistas à reestruturação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), "como órgão autônomo, submetido à direta e imediata supervisão de Ministro de Estado".

Na Exposição de Motivos nº 041/88, que acompanha a Mensagem Presidencial, afirma-se que o projeto almeja ser decisivo passo no trato dos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiências, vez que grande parte dos quase treze milhões de pessoas com deficiências "vê-se privada dos seus direitos políticos e sociais, porque não se lhes tem garantido o atendimento de suas necessidades peculiares, quais as relativas à educação, à saúde e ao trabalho".

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Saúde, Previdência e Assistência Social e a esta Comissão. A primeira opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e a segunda, pela aprovação do projeto, com Substitutivo do Relator, Deputado Ivo Lech.

Referido Substitutivo procura compatibilizar os propósitos da iniciativa com alterações havidas na estrutura administrativa do governo federal. Tendo sido extinto o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, a CORDE, pela proposta do Relator, passa a fazer parte da estrutura da Presidência da República. A vinculação é justificada "pela natureza da tarefa de coordenação interministerial e pela dimensão política da decisão de enfrentar o problema social das pessoas portadoras de deficiência".

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros da proposta.




II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos recursos financeiros, há, na proposta e no Substitutivo, dois aspectos que julgamos importantes e que necessitam ser ressaltados: o uso das estruturas de serviço já existentes e o fortalecimento de ações de coordenação e planejamento. Trata-se de estratégia que não só evita que surjam novas e paralelas organizações de atendimento à pessoa portadora de deficiência, como também permite a coordenação das ações interministeriais. A adoção desse procedimento maximizará o emprego dos recursos e, sobretudo, otimizará os resultados que se pretende alcançar.

Cabe, ainda, ressaltar que a nova vinculação da CORDE e a criação de cargos proposta no Substitutivo, embora impliquem em pequeno aumento de despesa, converter-se-ão em investimento, não oneroso para o orçamento da União, porquanto a proposta de coordenação resultará em expressivo retorno econômico e social.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 919, de 1988, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1989


Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 919/88, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Francisco Küster, Manoel Castro, Luiz Alberto Rodrigues, Felipe Mendes, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Gonzaga Patriota, Roberto Brant, José Fernandes, Basílio Villani, Victor Faccioni, Lúcia Vânia, Miraldo Gomes e Valmir Campelo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1989


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 919

de 1988

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 379/88)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

15.09.88

É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

DCN 16.09.88, pág. 3148, col. 01.

Mesa - Art. 3º RCD 6/88

VIDE VERSO...



PL. 919/88

18.05.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. BERNARDO CABRAL,

DCN 20.05.89, pág. 3849, col. 02.

PLENÁRIO

01.06.89

Fala o Dep. Carlos Vinagre, para uma comunicação.

DCN 02.06.89, pág. 4328, col.02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

17.08.89

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BERNARDO CABRAL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Saúde, Previdência e Assistência Social; e de Finanças.

(NOVO DESPACHO - Resolução 06/89)

PLENÁRIO

24.08.89

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

25.08.89

Distribuído ao relator, Dep. IVO LECH.

DCN

VIDE-VERSO.....



ANDAMENTO

- 31.08.89 COMISSÃO SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. IVO LECH, com substitutivo.
DCN
- 05.09.89 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. LEVY DIAS.
- 06.09.89 COMISSÃO DE FINANÇAS
Redistribuído ao relator, Dep. ARNALDO PRIETO.
DCN
- 14.09.89 COMISSÃO DE FINANÇAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, com adoção do substitutivo da CSPAS.
DCN
- 15.09.89 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
(PL.919-A/88)
DCN

VIDE VERSO :::



ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.09.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Discussão do projeto pelo Dep. Ivo Lech.
Encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo da CSPAS: APROVADO.
Prejudicado o projeto.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

20.09.89

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 919-B/88).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.





Ofício-PS-GSE- 093/89

Brasília, 29 de setembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 919-B, de 1988, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos dos arts. 61 e 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado EDME TAVARES
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

j b / .



Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discri-



2.

minações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;



e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do



4.

trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:



5.

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessa-

rã com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º - Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º - A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º - Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 6º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamenta-





7.

damente o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º - Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados téc-



8.

nicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º - A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º - Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública federal, para os fins desta lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10 - A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - À autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no **caput** deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação

dos demais órgãos da Administração Pública federal.

Art. 11 - Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

§ 1º - A CORDE será dirigida por 1 (um) Coordenador, com prerrogativas de Ministro de Estado, nomeado dentre pessoas com experiência no trato dos assuntos sociais e atinentes às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programa e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da CORDE.

§ 3º - A CORDE terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º - A CORDE poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12 - Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;





10.

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único - Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13 - A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - A composição e o funcionamento do

Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público federal.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º - As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14 - Incluir-se-ão, na tabela permanente da Presidência da República:

I - no Grupo - Direção e Assessoramento Superior, as funções de confiança de Coordenador da CORDE, Código LT-DAS-101.6, 3 (três) de Coordenador-Adjunto, Código LT-DAS-101.4, 4 (quatro) de Coordenador de Programa, Código



LT-DAS-101.3, e 8 (oito) de Assessor, Código LT-DAS-102.2; e 7 (sete) de Chefe de Serviço, Código LT-DAS-101.2;

II - no Grupo- Direção e Assistência Intermediária, 10 (dez) funções de Assistente, Código DAI.112.3 (NS) e 1 (uma) de Secretário Administrativo, Código DAI.111.3 (NS).

Art. 15 - Para o atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16 - O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17 - Serão incluídas no censo demográfico de 1990 e nos subsequentes questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18 - Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta lei.

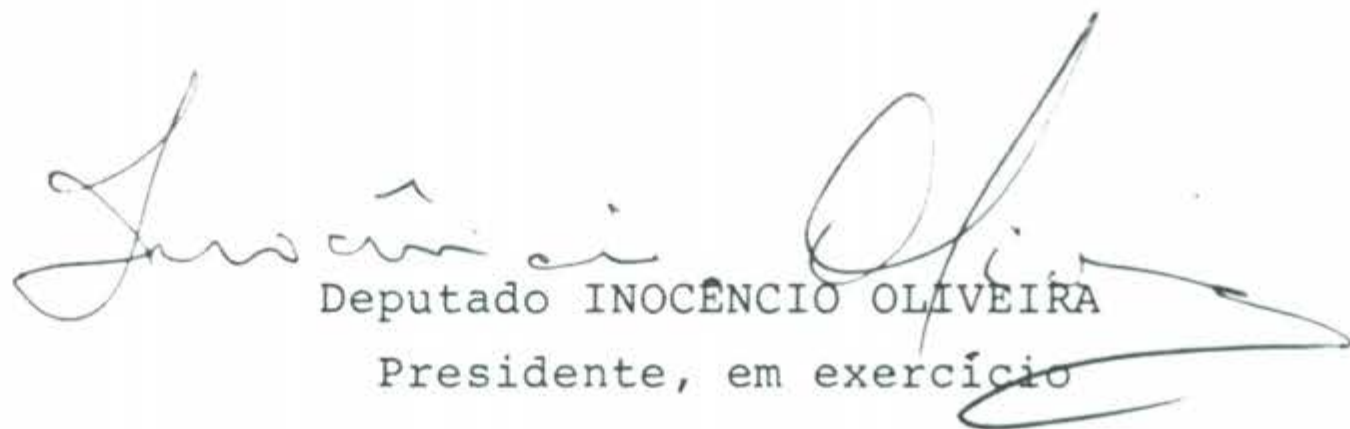


13.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de setembro de 1989.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente, em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 919-A, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 919-B, DE 1988

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.



2.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º - Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º - A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível **erga omnes**, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º - Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 6º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Esgotadas as diligências, caso se

Handwritten initials 'll'

Large handwritten signature in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º - Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º - A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7.

seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º - Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública federal, para os fins desta lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10 - A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - À autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no **caput** deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública federal.

Art. 11 - Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

§ 1º - A CORDE será dirigida por 1 (um) Coordenador, com prerrogativas de Ministro de Estado, nomeado dentre pessoas com experiência no trato dos assuntos sociais e atinentes às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programa e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

titular da CORDE.



8.

§ 3º - A CORDE terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º - A CORDE poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12 - Compete à CORDE:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de defi-

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ciência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único - Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13 - A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público federal.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º - As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14 - Incluir-se-ão, na tabela perma-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

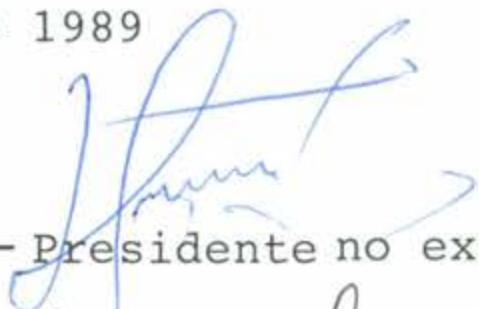


11.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 20 de setembro de 1989


Vice-Presidente no exercício da Presidência


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 OUT 16 07 024952

SISTEMA DE COMUNICAÇÕES
SERVIDOR GERAL

SM/Nº 646

Em 05 de outubro de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 40, de 1989, no Senado Federal (nº 919-B, de 1988, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10 / 10 1989 Ao Senhor
Secretário da Mesa

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Deputado EDMÉ TAVARES
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



1562/89

ARQUIVE-SE
Em 10/10/89
Secretaria de Arquivagem
Aesa

Caixa: 27

Lote: 63
PL Nº 919/1988
109

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 DEZ 15 33 031477

COMUNICAÇÕES
DO GERAL

CN/Nº 625

Em 18 de dezembro de 1989



Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 40, de 1989, no Senado Federal (nº 919-B, de 1988, nessa Casa), que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ME/.

7 853/89

CAMARA DOS DEPUTADOS

19 DEZ 89

GABINETE DO PRESIDENTE



Caixa: 27

Lote: 63
PL N° 919/1988
110

ARQUIVE-SE
Em 19 11 2 189
Edilio Brito
Secretário - Geral da Mesa

